

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2011 – CÓDIGO COMERCIAL

PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011.

*Institui o Código
Comercial.*

Autor: Deputado Vicente Cândido
Relator Geral : Deputado Paes Landim

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em tramitação nesta Casa legislativa o PL nº 1.572, de 2011, que “institui o Código Comercial”, de autoria do Deputado Vicente Cândido.

Tratando-se de matéria sujeita a disposição regimental especial, prevista nos artigos 205 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, foi nomeada “Comissão Especial para emitir parecer sobre as emendas”.

Composta a Comissão Especial e designados Relatores-Parciais, os eminentes Deputados Décio Lima, Augusto Coutinho, Alexandre Baldy, Antônio Balhmann, Arnaldo Faria de Sá e Hildo Rocha, em trabalho de fôlego, digno dos nossos mais elevados elogios, os mesmos debruçaram-se sobre as diversas partes do Código proposto e apresentaram os respectivos Relatórios-Parciais, em total harmonia com o pressuposto da necessidade de se separar o Direito Comercial do Direito Civil, porque versam relações jurídicas que devem estar amparadas em Princípios de Direito diferentes. Às relações comerciais, aplicam-se princípios comerciais; enquanto às relações civis, comuns, não comerciais, permaneceriam aplicáveis as regras e princípios gerais, comuns, do Direito Civil.

Apresentado o parecer do Relator-Geral, Deputado Paes Landim, verificou-se que sua Excelência optou por *innovar*, tomando rumo totalmente inverso ao conteúdo de todo o material até então objeto de debates. É o próprio Relator-Geral que, em seu parecer destaca o item “11.3 Inovações do Relator”, que merecem mais

profundo exame por parte desta Comissão Especial, porque podem significar maiores custos, deslocamentos e burocracia na formalização das sociedades de pequenas organizações, a piora na prestação dos serviços públicos e a insegurança jurídica dos registros das informações e dados ao cidadão, gerando um negócio bilionário em favor de empresas terceirizadas ao custo do sofrimento da população.

II – VOTO

A justificativa básica para o reexame da conveniência, ou não, da reunião do Direito Privado brasileiro em único Código, o conhecido e muito recente “Código Civil de 2002” – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor um ano depois, em 10.01.2003, obrigando todas as sociedades existentes a se adaptarem às suas regras até 11 de janeiro de 2007 –, amparou-se em duas premissas básicas: (i) a primeira, falaciosa, como vemos acima, é que o Código Comercial estaria defasado porque seria do tempo do Império (1850), apesar de ter sido mui recentemente revisto; (ii) a segunda, lógica, na necessidade de distinguir regras e princípios de natureza comercial para regramento das relações igualmente comerciais, dada a autonomia constitucional desse ramo de direito, o Direito Comercial.

E assim caminhava muito bem o estudo do tema, mantendo-se o que devia ser tratado no Código dito Comercial e mantendo-se, por outro lado, regradas no recentíssimo Código Civil de 2002, as relações jurídicas não comerciais.

Evidente. Ora, se parece lógica a necessidade de tratar em separado as relações comerciais em um Código Comercial, porque matéria autônoma, não poderia ser razoável admitir que o Código Comercial passasse a tratar das relações de natureza civil.

Todavia, como relatado acima, o parecer do Relator-Geral, alterando todo o até então debatido, *inovou*, tomando rumo totalmente inverso ao conteúdo de todo o material até então objeto de debates.

O Código Civil de 2002, preservando a natureza civil de determinadas pessoas jurídicas sujeitas aos seus princípios e comandos, dispõe, no parágrafo único do seu artigo 966, que, “*não se considera empresário quem exerce profissão*

intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores”.

No mesmo diapasão, garantindo a coerência na divisão da autonomia dos ramos de Direito Civil e Comercial, o Deputado Vicente Cândido, autor do Projeto em exame, excluiu do seu alcance as sociedades nitidamente de natureza não comercial e dispôs no artigo 3º dessa proposição que “não se considera empresa a atividade de prestação de serviços própria de profissão liberal, assim entendida a regulamentada por lei para cujo exercício é exigida formação superior.”

Tanto a proposição original quanto todos os relatórios-parciais não colidiram com o Código Civil, mantendo inalterado o exercício das profissões chamadas liberais, mais identificadas com objetivos civis, comuns, e as de natureza empresária, onde se justifica a aplicação de princípios comerciais, regras especiais distintivas das relações comuns das pessoas.

Porém, afastando-se desse discrimen, o parecer do Relator-Geral traz “*Inovações do Relator*” (item 11.3), que altera totalmente a estruturação do sistema societário brasileiro, merecendo mais profundo exame por parte desta Comissão Especial, porque pode significar maiores custos, deslocamentos e burocracia na formalização das sociedades de pequenas organizações, a piora na prestação dos serviços públicos e a insegurança jurídica dos registros das informações e dados ao cidadão, gerando um negócio bilionário em favor de empresas privadas terceirizadas, ao custo do sofrimento da população.

Com efeito, reconhece dito parecer que “*sabemos que nossa proposta de Substitutivo contém normas que podem, se isoladamente consideradas, ser consideradas inadequadas ou passíveis de aperfeiçoamento em alguns segmentos*” e segue propondo o que chama de “*modificações estruturais*”, destacando-se a **eliminação da distinção entre as atividades empresariais e as “exercidas por profissionais liberais, como médicos, engenheiros, arquitetos e advogados”**, entendendo conveniente submetê-las aos princípios que orientam as relações comerciais, abstraindo sua natureza e finalidade e retirando-as da proteção do **Direito do Consumidor e dos princípios que orientam o Código Civil.**

Reflexo direto dessas tão profundas inovações é a extinção das sociedades simples e a alteração dos registros de milhares de sociedades, criando novos e

desnecessários custos para o cidadão e submetendo-o, na maioria das vezes, a deslocar-se de cidade para obter um simples ato de registro ou uma informação, direta, pessoal e adequada.

De forma até mesmo arbitrária, com o nítido intento de forçar a eliminação das sociedades simples dispôs o Substitutivo contido no parecer do Relator-Geral, em “disposições transitórias” que “*a partir da entrada em vigor deste Código, é vedada a constituição de sociedades simples*” e que as sociedades simples que não migrarem do Registro Civil de Pessoas Jurídicas para as Juntas Comerciais deixam de ser sociedades de responsabilidade limitada e seus sócios passam a ter responsabilidade i-limitada. É um castigo Prometeico!

Tal inovação fulmina o registro público atribuído, desde a Lei nº973 de 1903, aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e que estão instalados em todas as milhares de comarcas distribuídas por todo o Brasil, atendendo diretamente a população no local do seu domicílio. Não há Comarca sem o cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente.

Os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas têm por única atribuição o registro de *sociedades simples* (não empresárias), associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos (Lei nº 6.015, de 1973, art. 114, e artigos 44 e 998, da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), serviço público que mui recentemente já foi revisado, quando da unificação do Direito Privado no Código Civil de 2002, inclusive e especialmente no âmbito societário, e cujo funcionamento não tem sido objeto de nenhuma crítica (ao contrário do serviço atribuído às Juntas Comerciais/Empresariais – vide anexa opinião Jurídica publicada no jornal Valor, Caderno E2, de 3 de outubro de 2015, da lavra do Prof. Dr. Armando Rovai, da PUC-SP e ex-presidente, por duas vezes, da JUCESP). Ao contrário. Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em funcionamento em todas as comarcas do Brasil, próximos ao cidadão, têm se esmerado na interligação nacional de suas bases de dados e uniformização de procedimentos, tendo, inclusive, por meio do seu órgão representativo em âmbito nacional, o IRTDPJ-BR firmado convênio com a Receita Federal para o registro eletrônico dos contratos e emissão do CNPJ das pessoas jurídicas registradas no exato momento do registro, facilitando a vida do cidadão e encurtando o prazo para sua formalização.

Ao subverter a vontade dos sócios de sociedades simples e transferir a atribuição dos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas que atendem diretamente a população em todas as Comarcas do Brasil, restará inviabilizada a continuidade desses serviços, porque os registros residuais de pessoas jurídicas sem fins econômicos (associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos), de valor reduzido, são em número e faturamento incompatíveis com a continuidade desse serviço público. Inevitavelmente, os milhares de cartórios que detêm essa atribuição residual demitirão seus quadros e não terão condições econômicas de prestar bom serviço. Reflexo desse verdadeiro “desmonte” dos cartórios será o sofrimento da população mais carente que se verá obrigada a deslocar-se e sofrer as agruras do atendimento impessoal, à distância, por meio telefônico (acompanhado do inseparável gerundismo das suas operadoras) ou eletrônico, sem possibilidade de interação ou continuidade, e perdendo o contato direto e a orientação sempre prestada pelos cartórios locais, próximos no dia a dia do cidadão.

Importa destacar, como dito acima, que, ao contrário das boas práticas que vem sendo observadas nos serviços de registro civil de pessoas jurídicas, o serviço de registro das Juntas Comerciais/Empresariais têm sido objeto de frequentes críticas, seja pela infinita demora na prática dos atos, seja pelo despreparo de seus funcionários, seja pelos erros e fraudes amplamente divulgadas pelos jornais. Também merece destaque o elevado custo para os Estados na manutenção dessas estruturas e funcionários, o que não ocorre com os cartórios, que praticam o serviço público, sob direta fiscalização do Poder Judiciário, mas sob regime privado, ou seja: os cartórios só são remunerados pelos atos que efetivamente praticam e quem arca com seu custo é somente a pessoa interessada no registro, não toda a sociedade.

Diante desse quadro, é preciso reconhecer que o registro societário é uma consequência da avaliação da legalidade e da compatibilidade do instrumento apresentado com atos já registrados da sociedade. São coletados dados essenciais sobre os sócios e a sociedade para se tornarem acessíveis a qualquer interessado a qualquer tempo.

Desde a Lei da REDESIM (Lei 11598/07) grande esforço vem sendo feito para tornar o mundo digital a regra nos registros societários e fiscais. Tornar o registro digital implica na transmissão, avaliação, registro, devolução, emissão de

cadastros fiscais. Esta simplificação não se confunde com alimentação de dados na internet sem critérios necessários de segurança para os envolvidos e para a sociedade em geral.

Os dados a serem coletados são previstos nas normas de registros públicos. Mas a qualificação, o exame da conformação jurídica desses atos, para garantia da segurança jurídica de toda a sociedade brasileira, precisa ser realizada por profissionais competentes. E essa qualificação é encontrada nos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, cujas titularidades desde a Constituição Federal de 1988 são delegadas através de rigoroso concurso público, de provas e títulos, em sistema de mérito.

É preciso estar atento a que o Substitutivo do Relator-Geral concentra a competência dos registros nas Juntas Comerciais e em seguida as privatiza. Com isto desmantela tudo que existe, destrói todo esforço e investimento que vem sendo feito para um registro otimizado com rapidez e segurança e que está à disposição do cidadão na sua cidade, pronto a atendê-lo pessoal e diretamente, ao contrário dos meros “sistemas eletrônicos” disponibilizados.

Não se discorda que seria válido ter um órgão central de captação de informação após a conclusão do registro, mas não há sentido extinguir os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas para entregar esse serviço a apenas uma empresa para processar os registros das pessoas jurídicas existentes no país.

Portanto, no lugar de tentar recriar, porque não otimizar o que existe e permitir aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas (que já funcionam por delegação à titulares concursados) e às Juntas Comerciais (autarquias estaduais) terem idênticas competências e passarem a trabalhar garantindo ao usuário liberdade de escolha?

Porque desperdiçar toda a experiência existente privilegiando uma empresa privada que não atua com registros para cuidar dos registros do país? Porque não criar novos apoios legais para o registro digital? Porque não dar ao usuário a liberdade de escolha quanto ao local onde ele quer fazer seus registros, incentivando a prestação de um melhor serviço?

É necessário avançar, sim, na concentração e centralização das informações, mas não ao custo de desmontar toda a estrutura eficiente e com ampla capilaridade que hoje dispõe os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, serviços públicos seguros

e inter-relacionados com os demais órgãos da administração pública em todos os níveis.

Por outro lado, a nova redação proposta pelo substitutivo do relator-geral também compromete a continuidade dos serviços de Registro de Títulos e Documentos, transferindo, anodidamente, os registros atribuídos a esse serviço público, remunerado por tabela fixada por lei, para empresa privada, “autorizada” pelo Banco Central. Estamos diante de um flagrante risco para toda a sociedade de ver seus dados pessoais comercializados sem sua autorização e para fins desconhecidos por “cadastros” de crédito.

Da mesma forma, inovando acerca dos contratos comerciais, títulos de crédito e garantias financeiras em geral, também afasta dessas relações a proteção e defesa do consumidor – como se houvesse equilíbrio em todas as relações empresariais, em especial entre os grandes fornecedores e os micro, pequenos e médios empresários, inclusive os profissionais liberais – e a publicidade transparente desses atos, entregando para empresas privadas a exploração dos dados do cidadão e negando-lhe e à pública administração a segurança jurídica decorrente dos registros públicos.

Enfim, toda essa inovação visa, tão somente, concentrar informações dos cidadãos nas mãos de empresas privadas, terceirizadas, que lucram milhões por dia com venda de dados creditícios não autorizados.

Por fim, vale destacar que esses milhares de cartórios que estão sendo “fulminados” pela inovação do Substitutivo do Relator-Geral dão sustento e emprego, em todas as cidades do Brasil, a centenas de milhares de famílias e produzem e contribuem diretamente com os Municípios onde localizados, pagando o ISS – Imposto Sobre Serviços em percentual sobre o valor total dos serviços praticados, além de fiscalizar o pagamento dos Impostos de Transmissão *inter vivos* e *Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU*; contribuem também com os respectivos Estados, recolhendo percentual que em alguns Estados chegam a 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto do cartório, além de fiscalizar o pagamento dos Impostos Causa Mortis e Doação, de quais bens e direitos e sobre a propriedade de veículos; e, ainda, com a União, contribuindo com o Imposto de Renda na Pessoa Física do titular sobre o total dos emolumentos percebidos pela prática dos seus atos e na fiscalização do pagamento do Imposto Territorial Rural,

além de ser o órgão seguro de toda a administração pública para concentração de dados necessários ao combate à lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e evasão de divisas.

Isso posto, apresentamos o voto em separado favorável ao projeto de lei nº 1572/2011, na forma do substitutivo anexo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

Institui o Código Comercial.

Alterem-se os seguintes dispositivos do Substitutivo apresentado pelo Relator-Geral ao Projeto de Lei n.º 1.572, de 2011:

Inclua-se parágrafo único ao art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Não se considera empresarial a atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com concurso de colaboradores, as quais permanecem regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. (...)

Parágrafo único. Excetuam-se da aplicação deste Código as pessoas jurídicas não empresárias reguladas pelo Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Dê-se ao inciso III ao art. 14, a seguinte redação:

Art. 14. (...).

III – por pessoa natural que exerça atividades previstas no parágrafo único do art. 2º.

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

Art. 15. O Registro Público de Empresas é o serviço prestado pelas Juntas Comerciais e pelos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, com idênticas atribuições registrais e organiza-se de acordo com o previsto neste Código e nas respectivas Leis Especiais.

§1º O serviço de Registro Público de Empresas compreende o exame, arquivamento e registro de qualquer ato de interesse de pessoas jurídicas, sendo de competência exclusiva das Juntas Comerciais e dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas que atuarão obrigatoriamente de forma integrada aos demais órgãos públicos nos termos da Lei 11.598/07.

§2º O Departamento Nacional de Registro Empresarial Nacional centralizará as informações transmitidas pela REDESIM dos atos praticados pelos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e Juntas Comerciais, usando como número base o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§3º Os atos praticados pelas Juntas Comerciais e Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas terão o mesmo valor jurídico e eficácia jurídicos perante todos os órgãos e repartições, públicos e privados.

§4º É facultado aos prestadores do serviço de Registro Público de Empresas promover conciliação e arbitragem, de forma direta ou terceirizada, sobre as matérias de sua atribuição.

§5º Os registros serão preferencialmente eletrônicos ou tornados digitais com a devolução dos papéis aos requerentes ao final do processo, ficando autorizado o descarte de todos os documentos do acervo que estejam digitalizados, certificados digitalmente e com garantia de duplicação externa.

§6º As Juntas Comerciais e os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas têm competência territorial determinada pela sede da pessoa jurídica, mas as respectivas filiais são inscritas apenas no órgão registrador da sede.

Dê-se ao artigo 20 a seguinte redação:

Art. 20. A inscrição no Registro Público competente de empresário individual será feita por meio eletrônico, com a assinatura certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Dê-se ao art. 23 e seus §§ 1º e 3º a seguinte redação:

Art. 23. O empresário individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deve comunicar ao Registro Público competente que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º. Na ausência dessa comunicação, a pessoa jurídica será considerada inativa e o Registro Público competente promoverá o cancelamento do registro.

§ 2º. (...)

§ 3º. O Registro Público competente comunicará o cancelamento por inatividade às autoridades arrecadoras, nos dez dias seguintes.

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

Art. 24. É obrigatória a inscrição do empresário individual no Registro Público competente da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Dê-se ao §1º do art. 25 a seguinte redação:

Art. 25. (...)

§ 1º. A alteração nas informações constantes da inscrição faz-se mediante arquivamento de comunicação do empresário individual ao Registro Público competente.

Dê-se ao art. 26 e seus §2º e inciso III a seguinte redação:

Art. 26. Empresário individual informal é o que explora atividade empresarial sem que se encontre regularmente inscrito no Registro Público competente.

§ 1º. (...)

§ 2º. Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta de inscrição no Registro Público competente, o empresário individual informal não pode:

I – (...)

II – (...)

III – autenticar seus livros e documentos no Registro Público competente.

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 30 a seguinte redação:

Art. 30. (...)

§1º (...)

§ 2º. Devem ser arquivados também no Registro Público competente, além do registro que lhe for próprio, os pactos e declarações antenupciais do empresário, os pactos de convivência, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

§ 3º. A sentença que decretar ou homologar o divórcio do empresário não pode ser oposta a terceiros, antes de arquivada no Registro Público competente.

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

Art. 31. O empresário individual poderá, mediante declaração, feita ao se inscrever no Registro Público competente, exercer sua atividade em regime fiduciário.

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

Art. 32. Para o regime fiduciário produzir efeitos perante terceiros, o empresário deve arquivar no Registro Público competente:

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. (...)

Parágrafo único. Podem ser feitas antecipações em periodicidade inferior à anual, demonstradas em balancete de resultado levantado na data da transferência e arquivado no Registro Público competente.

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

Art. 39. A inscrição do empresário individual ou o arquivamento do ato constitutivo da sociedade no Registro Público competente assegura o uso exclusivo do nome empresarial em todo o país.

Dê-se ao §3º do art. 47 a seguinte redação:

Art. 47. (...)

§ 3º. Não encontrado o credor, ou havendo suspeita de ocultação ou recusa deste a receber a notificação extrajudicial pessoal, o Oficial do registro de títulos e documentos competente poderá, conforme o caso, certificar a recusa, proceder sua notificação por hora certa, ou notificá-lo por meio de edital publicado com observância do parágrafo primeiro deste artigo.

Dê-se ao §1º do art. 49 a seguinte redação:

Art. 49. (...)

§ 1º. O trespasse será comunicado aos terceiros contratantes, nos cinco dias seguintes ao arquivamento de seu instrumento do Registro Público competente.

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 55 a seguinte redação:

Art. 55. (...)

§1º. Para os fins deste artigo, toda informação originariamente documentada em papel pode ser conservada e guardada em meio eletrônico.

§2º Fica dispensada para todos os fins de direito a guarda de documentos ou papéis que estejam registrados no registro civil de pessoas jurídicas ou no registro de títulos e documentos da sua sede, cuja certidão produzirá os mesmos efeitos dos originais registrados.

Dê-se ao art. 58 e §§ 1º e 2º a seguinte redação:

Art. 58. Qualquer que seja o suporte, os livros devem ser autenticados pelo empresário individual ou pelo administrador da sociedade no Registro Público competente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício.

§ 1º. O Registro Público competente só autenticará os livros do empresário formal.

§ 2º. O livro facultativo pode ser autenticado pelo Registro Público competente, caso em que conferirá ao empresário os mesmos direitos reservados aos obrigatórios.

§ 3º. (...)

Dê-se ao inc. II do art. 64 a seguinte redação:

Art. 64. (...)

I – (...)

II – em favor da pessoa a que pertencem quando tiverem sido escriturados de forma regular e estiverem autenticados pelo Registro Público competente.

Dê-se às alíneas “b” do item I e “g” do item II do art. 96 a seguinte redação.

Art. 96. Prescreve:

I – (...)

b) dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contados do arquivamento no Registro Público competente do distrato ou de outro ato de encerramento da liquidação da sociedade;

II – (...)

g) de executar a duplicata contra endossante e seus avalistas, a contar da data do protesto ou notificação extrajudicial;

Dê-se ao inc. II do art. 97 a seguinte redação:

Art. 97. A interrupção da prescrição, que somente pode ocorrer uma vez, verifica se:

I – (...)

II – por protesto notarial ou notificação extrajudicial.

Dê-se ao art. 111 a seguinte redação:

Art. 111. O credor particular de sócio pode fazer recair a execução sobre sua quota social, salvo se gravada com cláusula de inalienabilidade instituída por doação ou testamento e arquivada no Registro Público competente.

Inclua-se seguinte parágrafo único ao art. 115:

Art. 115. (...).

Parágrafo único. O instrumento público ou particular de procuração, para sua eficácia no país, deverá ser registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do outorgado.

Dê-se ao art. 118 a seguinte redação:

Art. 118. A certidão expedida pelas Juntas Comerciais e Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas é instrumento hábil para transferência, no registro público competente, dos bens com que o sócio tiver contribuído para formação ou aumento do capital social.

Dê-se ao art. 119 a seguinte redação:

Art. 119. A sociedade adquire personalidade jurídica com o arquivamento do ato constitutivo no Registro Público competente.

Dê-se ao art. 120 a seguinte redação:

Art. 120. Termina a personalidade jurídica da sociedade no momento do arquivamento, no Registro Público competente, do instrumento de distrato ou encerramento da liquidação e dos atos relativos à fusão, incorporação em outra sociedade ou cisão total.

Dê-se ao art. 126 a seguinte redação:

Art. 126. Considera-se em comum ou informal a sociedade que explora atividade sem o prévio arquivamento de seu contrato social na Junta Comercial ou Registro Cível de Pessoas Jurídicas.

Dê-se ao inciso V ao art. 128 a seguinte redação:

Art. 128. (...)

V – Para produzirem efeitos no território nacional, dependem de aprovação do Poder Executivo as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização, salvo se decorrerem de aumento do capital social por aproveitamento de lucros ou reservas, e do correspondente registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do seu representante legal no país.

Dê-se ao §4º do art. 129 a seguinte redação:

Art. 129 (...)

§ 4º. Expedido o decreto de autorização, cumpre à sociedade publicar os atos referidos no caput em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar, acompanhado do referido decreto, deve ser arquivado no Registro Público competente, junto com os atos constitutivos da sociedade.

Dê-se ao inciso II do art. 131 a seguinte redação:

Art. 131. (...)

I – (...)

II – registrada filial ou agência no Registro Público competente; e

Dê-se ao art. 138 a seguinte redação:

Art. 138. Salvo cláusula contrária do contrato social, é possível instituir penhor, caução ou cessão fiduciária de quotas como garantia real, com observância da lei pertinente, devendo o respectivo instrumento ser registrado no ofício de Registro de Títulos e Documentos competente, para ter eficácia, e arquivado no Registro Público competente, para valer contra terceiros.

Dê-se ao art. 144 e seu parágrafo único a seguinte redação:

Art. 144. No prazo do artigo 16, o administrador da sociedade deve promover o arquivamento do contrato social no Registro Público competente do local da sede.

Parágrafo único. Cumpre ao Registro Público competente examinar apenas se as prescrições legais foram observadas na constituição da sociedade e negar o arquivamento do contrato social que contiver cláusulas contrárias à lei.

Dê-se ao parágrafo único do art. 145 a seguinte redação:

Art. 145. (...)

Parágrafo único. Quando a alteração contratual não for deliberada em reunião ou assembleia, o administrador encaminhará cópia do respectivo instrumento arquivado no Registro Público competente aos sócios que não o assinaram.

Dê-se ao § 3º do art. 149 a seguinte redação:

Art. 149. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. Quando nomeado por instrumento em separado, deve o administrador arquivá-lo no Registro Público competente.

Dê-se ao parágrafo único do art. 151 a seguinte redação:

Art. 151. (...)

Parágrafo único. Para a renúncia produzir efeitos perante terceiros, é necessário o arquivamento no Registro Público competente da notificação extrajudicial pessoal aos sócios.

Dê-se ao §2º do art. 162 a seguinte redação:

Art. 162. (...)

§1º (...)

§ 2º. A renúncia instrumentaliza-se por notificação extrajudicial à sociedade, mas só produz efeitos perante terceiros após seu arquivamento no Registro Público competente.

Dê-se aos§§1º e 2º do art. 165 a seguinte redação:

Art. 165. (...)

§ 1º. O Registro Público competente somente procederá ao arquivamento da deliberação se não tiver recebido notificação de credor quirografário da sociedade,

no prazo de sessenta dias seguintes da publicação, opondo-se à redução do capital social.

§ 2º. A deliberação será arquivada se a sociedade provar perante o Registro Público competente o pagamento do credor oponente ou o depósito judicial para discussão do valor devido.

Dê-se aos §§3º e 4º do art. 170 a seguinte redação:

Art. 170. (...)

§1º (...)

§2º (...)

§ 3º. A notificação à sociedade deve ser feita pelo sócio dissidente nos trinta dias seguintes ao do arquivamento, no Registro Público competente, do instrumento de alteração contratual que deu origem à dissidência.

§ 4º. Se os demais sócios quiserem evitar os efeitos da liquidação de quotas, eles podem, até os dez dias seguintes ao término do prazo referido no parágrafo anterior, protocolizar no Registro Público competente desconstituindo a alteração, operação ou ligação.

Dê-se ao inciso IV e §1º do art. 171 a seguinte redação:

Art. 171. (...)

IV – pode ser arquivado no Registro Público competente, independentemente da apuração de haveres.

§ 1º. Se o arquivamento da alteração contratual no Registro Público competente não for providenciado no prazo do artigo 16, o sócio retirante pode requerer o arquivamento de cópia da notificação extrajudicial em que exerceu o direito de retirada, com a prova de sua entrega à sociedade.

Dê-se aos §§2º e 3º do art. 174 a seguinte redação:

Art. 174. (...)

§ 2º. O sócio excluendo deve ser notificado extrajudicialmente, da convocação da reunião ou assembleia, mas, se comparecer, não terá direito a voto.

§ 3º. Em caso de omissão do contrato social, a notificação referida no parágrafo antecedente deve ser feita por correspondência registrada e enviada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do destinatário que consta daquele instrumento, em sua versão atualizada.

Dê-se ao §3º do art. 186 a seguinte redação:

Art. 186. (...)

§ 3º. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente requeira ao Registro Público competente a conversão do registro da sociedade para o de empresário ou empreendedor individual, de acordo com a natureza de seu objeto, em regime fiduciário ou não, ou para o de sociedade limitada unipessoal, observados os pressupostos legais para o arquivamento em cada hipótese.

Dê-se ao §2º do art. 187 a seguinte redação:

Art. 187. (...)

§ 2º. O distrato, a ata da reunião ou assembleia de sócios ou a decisão judicial com trânsito em julgado ou execução antecipada devem ser arquivados no Registro Público competente para produzir efeitos em relação a terceiros.

Dê-se ao §1º do art. 189 a seguinte redação:

Art. 189. (...)

§ 1º. O liquidante que não seja administrador da sociedade investir-se-á nas funções mediante arquivamento de sua nomeação no Registro Público competente.

Dê-se ao inciso I do art. 190 a seguinte redação:

Art. 190. (...)

I – arquivar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade no Registro Público competente;

Dê-se ao §3º do art. 194 a seguinte redação:

Art. 194. (...)

§ 3º. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade extingue-se, ao ser arquivada, no Registro Público competente, a ata da assembleia ou reunião a que se refere o caput.

Dê-se ao §2º do art. 201 a seguinte redação:

Art. 201. (...)

§ 2º. Se a matéria objeto da deliberação deva produzir efeitos perante terceiros, a ata ou a certidão de inteiro teor dela deve ser arquivada no Registro Público competente.

Dê-se ao §3º do art. 202 a seguinte redação:

Art. 202. (...)

§ 3º. As decisões do sócio único dispensam a realização de reuniões ou assembleias, mas devem ser registradas em instrumentos por ele assinados que só produzem efeitos após o arquivamento no Registro Público competente.

Dê-se ao art. 214 a seguinte redação:

Art. 214. Sociedade profissional é a constituída para proporcionar o exercício em comum de profissão intelectual ou regulamentada, não tem natureza empresarial e é regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Dê-se ao art. 215 a seguinte redação:

Art. 215. Salvo quando expressamente não for permitido pela lei ou regulamento da profissão, à sociedade profissional é facultada a organização de sua atividade como pessoa jurídica, bem como a adoção de qualquer dos tipos societários previstos no art. 112, exceto a sociedade por ações.

Dê-se ao art. 222 a seguinte redação:

Art. 222. Quando o regulamento legal da profissão não exigir o registro da sociedade profissional para fins de aquisição de personalidade jurídica, o contrato social deve ser arquivado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Dê-se ao art. 232 a seguinte redação:

Art. 232. A certidão, passada pelo Registro Público competente, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para averbação, nos demais registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

Dê-se ao art. 256 e seus §§1º a 4º a seguinte redação:

Art. 256. Considera-se constituído o grupo a partir da data do registro, no registro de títulos e documentos da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§ 1º Quando as sociedades filiadas tiverem sede em locais diferentes, deverão ser arquivadas no registro de títulos e documentos das respectivas sedes as atas de assembleia ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do registro na sede da sociedade de comando.

§ 2º As certidões do registro no registro de títulos e documentos dispensam outras publicações.

§ 3º A partir da data do registro, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar as respectivas denominações acrescidas da designação do grupo.

§ 4º As alterações da convenção do grupo serão registradas nos termos deste artigo.

Dê-se ao parágrafo único do art. 257 a seguinte redação:

Art. 257. (...)

Parágrafo único. A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, registradas no registro de títulos e documentos competente, cabe exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais.

Dê-se ao parágrafo único do art. 263 a seguinte redação:

Art. 263. (...)

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão registrados no registro de títulos e documentos do lugar da sua sede.

Suprima-se o §3º do art. 264.

Suprima-se o §3º do art. 272.

Dê-se ao art.356 e §§ 1º a 3º a seguinte redação:

Art. 356. O contrato fiduciário, celebrado por instrumento público ou particular, será registrado no registro de títulos e documentos do domicílio do instituidor, abrindo-se prazo para eventual impugnação por terceiros prejudicados durante o período de 90 (noventa) dias.

§ 1º. O contrato fiduciário produz efeitos a partir de seu registro na forma do caput.

§ 2º. Mesmo antes do registro de sua instituição, o administrador pode adotar os procedimentos registrais atinentes aos bens objeto do contrato fiduciário, segundo a sua natureza.

§ 3º. O registro da transferência da propriedade fiduciária de ativos financeiros e valores mobiliários no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, realiza-se mediante a respectiva averbação ao registro originário no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do instituidor, em meio eletrônico, nos termos de regulamentação editada para esse fim pelo Conselho Monetário Nacional.

Dê-se ao art. 357 a seguinte redação:

Art. 357. Os bens e direitos transferidos formam um patrimônio autônomo, denominado patrimônio fiduciário, segregado do patrimônio geral do administrador, com contabilidade própria e registro específico no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, emitido no ato do registro pelo registro de títulos e documentos competente.

Dê-se aos §§3º e 6º do art. 366 a seguinte redação:

Art. 366. (...)

§ 3º. Depositado em câmara de liquidação de títulos, o devedor será avisado para que pague a obrigação cedida à câmara.

(...)

§ 6º. É ineficaz perante o fomentador o pagamento, feito pelo devedor diretamente ao fomentado, nos casos em que o título estiver depositado na câmara de liquidação.

Dê-se ao §2º do art. 502 a seguinte redação:

Art. 502. (...)

§ 2º Aplicam-se à alienação fiduciária cedular de que trata este artigo os dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Dê-se ao inciso III e §§2º e 4º do art. 507 a seguinte redação:

Art. 507. (...)

III - em caso de penhor ou de alienação fiduciária sobre bem móvel: ser registrada no Registro de Títulos e Documentos da localização dos bens empenhados ou alienados.

§ 1º (...)

§ 2º A inscrição da CPR ou de aditivo é efetuada no prazo de três dias úteis, a contar do protocolo no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos.

§ 3º (...)

§ 4º A inscrição da CPR ou de aditivo é efetuada no prazo de três dias úteis, a contar do protocolo no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos.

Dê-se ao art. 508 a seguinte redação:

Art. 508. Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR pode ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la no registro de títulos e documentos competente e endossá-la ao credor indicado por certidão do registro.

Dê-se ao art. 509 a seguinte redação:

Art. 509. O credor poderá declarar, mediante notificação ou aviso previstos no art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ao emitente e demais coobrigados, se houver, a CPR vencida antecipadamente nas hipóteses de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente e nas previstas no título ou na lei.

Dê-se ao art. 527 e §§1º a 3º a seguinte redação:

Art. 527. É obrigatório o registro do CDA e do WA no registro de títulos e documentos competente, anteriormente a:

I – (...)

II – (...)

§ 1º O registro de CDA e WA no registro de títulos e documentos competente caracterizará os títulos como ativo financeiro e será precedido da entrega das cédulas à custódia de instituição legalmente autorizada para este fim, mediante endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da baixa dos títulos do registro de títulos e documentos competente.

§ 3º A responsabilidade do oficial de registro está restrita à verificação da legitimidade do depositário para emissão dos títulos e da legalidade dos requisitos operacionais, comprovados pela certificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Dê-se ao §1º do art. 529 a seguinte redação:

Art. 529. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, no mercado de bolsa ou de balcão, o cartório competente para o registro consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador a ser utilizado para o cálculo do valor da dívida.

§ 1º Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, devem ser atualizados incontinenti ao registro, pelo registro de títulos e documentos competente, e, em seguida, comunicados eletronicamente ao Banco Central do Brasil.

Dê-se aos incs. I e II do §3º do art.534 a seguinte redação:

Art. 534. (...).

§1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I – registrados no registro de títulos e documentos competente;

II – custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários e inseridos em sistemas de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Dê-se ao inc. I do §3º do art.535 a seguinte redação:

Art. 535. (...)

§ 3º (...)

I – registrados no registro de títulos e documentos competente e por este lançados eletronicamente em sistema de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

Dê-se ao art. 539 e §1º a seguinte redação:

Art. 539. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, constituindo-se na forma dos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e credor, averbado ao registro , importa a extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

Dê-se ao inc. II do art. 561 a seguinte redação:

Art. 561. (...)

II - atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados, traduzidos e registrados na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça;

Dê-se ao §1º do art. 725 a seguinte redação:

Art. 725. (...)

§ 1º. Quando registrados em cartório de registro público, a juntada pode ser substituída pela menção específica ao número de registro dos documentos e à indicação do local em que se encontram à disposição do órgão judicial e da parte requerida.

Dê-se ao art. 782 a seguinte redação:

Art. 782. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas são os competentes para o Registro Público de Empresas e atuarão de forma unificada.

§1º Cada Estado terá um Colégio de Registradores Empresariais formado por representantes da Junta Comercial e dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, cabendo a este colégio deliberar sobre matérias comuns, discutir soluções para casos controversos, traçar projetos de conduta, otimizar o sistema registral no âmbito do Estado, indicar representante da Junta Comercial e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas junto ao Departamento Nacional de Registro Empresarial.

§2º As Juntas Comerciais poderão delegar aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas suas atribuições, objetivando economia e melhor prestação do serviço público.

§3º O Colégio de Registradores Empresariais estabelecerá normas para conferência eletrônica da autenticidade dos documentos produzidos.

Dê-se ao art. 783 e seus §§ a seguinte redação:

Art. 783. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação da remuneração dos serviços das Juntas Comerciais e dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas para o serviço do Registro Público de Empresas, em padrão de formato único e de âmbito nacional, estabelecendo o valor máximo dos preços dos serviços e a forma de atualização monetária, não podendo sobre os preços incidir quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais de Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados

sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança ao usuário das despesas de correio, reprodução e publicações em jornais.

Parágrafo único. Cabe exclusivamente ao Departamento Nacional de Registro Empresarial organizar a tabela nacional na ausência de lei federal, regulamentar e interpretar toda matéria relacionada às custas e emolumentos registrais, inclusive resolver divergências entre os estados na interpretação da tabela.

Dê-se ao art. 784 e seu parágrafo único a seguinte redação:

Art. 784. Ao Departamento Nacional de Registro Empresarial compete.

§1º Manter em sua estrutura colégio nacional de representantes com poder de deliberação, formado por dois representantes indicados pelo Colégio de Registradores Empresariais de cada estado, um representando a Junta Comercial e outro representando o Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§2º Desenvolver projetos tecnológicos e gerir soluções de centralização de informações, desenvolver e aperfeiçoar sistemas registrais, diretamente ou através de sociedade de propósito específico mediante concorrência, ouvido o colégio de representantes.

§3º Dirimir dúvidas e divergências sobre procedimentos no serviço do Registro Público de Empresas, surgidas entre os colégios dos estados ou as não solucionados pelos Colégios de Registradores estaduais.

§4º Editar instruções normativas respeitando a diversidade de regime jurídico das Juntas Comerciais e dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas.

§5º Editar normas de uniformização de procedimentos para os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e Juntas Comerciais, não podendo órgãos fiscalizadores estabelecerem regras conflitantes.

§6º Uniformizará padrão eletrônico para produção, indexação e guarda de imagens e informações, estabelecendo sistemas de segurança único para documentos totalmente digitais ou produzidos em papel, sendo vedado qualquer outro sistema de controle estadual.

Dê-se aos art. 1.277-A e seu parágrafo único e §1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406/2002, incluído pelo art. 791 a seguinte redação:

Art. 791. (...)

Parágrafo único. (...)

“Art. 1.227-A. Os oficiais de Registro de Títulos e Documentos organizarão, mediante central nacional integrada, o cadastro nacional das garantias reais e

pessoais instituídas sobre bens móveis, direitos e títulos, para fins de possibilitar a consulta unificada em todo o país.

Parágrafo único. Para a efetivação de atos registrais vinculados ao cadastro nacional de garantias, os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos deverão observar exclusivamente as normas e preços definidos pelo Banco Central, sujeitando-se os demais atos registrais de sua competência às regras da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 e da Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000.

(...)

Art. 1.361. (...)

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, devendo as informações do registro ser imediatamente inseridas no cadastro nacional das garantias., previsto no art. 1.227-A.

Dê-se ao art. 794 a seguinte redação:

Art. 794. Acrescentam-se novo inciso VIII ao art. 127, altere-se a redação dos artigos 130, 131, 160 e acrescente-se o número 43 ao inciso I do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as seguintes redações:

“Art. 127. ...

VIII – o contrato fiduciário;

(...)

“Art. 130. Todos os atos atribuídos ao Registro de Títulos e Documentos sujeitam-se ao princípio da territorialidade e serão praticados pelos registradores do domicílio das partes ou, quando não versar contrato ou negócio jurídico, o do declarante ou legítimo interessado, e as comunicações de atos praticados serão cumpridas exclusivamente no domicílio do destinatário.

§ 1o Os atos levados a registro no prazo de vinte dias a contar da data da sua assinatura produzirão efeitos desde seu aperfeiçoamento e os apresentados depois de findo esse prazo produzirão seus efeitos a partir da data da sua prenotação, desde que registrados.

§ 2o Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas, o registro deverá ser realizado no cartório do domicílio do devedor ou, não havendo, na Comarca onde produzirá seus efeitos.' (NR)

“Art. 131. Todos os títulos e documentos, em qualquer meio que se apresentem, destinados a registro no Registro de Títulos e Documentos sujeitam-se à prévia e obrigatória distribuição, equitativa, quantitativa e qualitativa, em todas as localidades onde houver mais de um oficial delegado, centralizando e assim disponibilizando todas as informações registradas, e será feita por serviço instalado e mantido pelos próprios oficiais locais, salvo onde existir ofício de distribuição organizado e delegado antes da promulgação desta Lei.

§ 1o No prazo de até noventa dias após a publicação desta lei, todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas, por meio de entidade representativa em nível nacional dessas especialidades, informarão e manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que forem convenientes ao interesse público, prestação de informações centralizadas, disponibilização de pesquisas eletrônicas, fornecimento de certidões e verificação de documentos registrados, para garantir sua existência, validade e segurança jurídica, bem como para recepção unificada de títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição aos registradores competentes, atendendo ao princípio da territorialidade.

§ 2o A Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, mediante termos de cooperação técnica que garantam o controle e segurança do sistema, fornecerá aos órgãos da administração pública acesso gratuito e eletrônico às suas bases de dados.’ (NR)

‘Art. 160.

§ 1o Optando o apresentante por efetuar o registro a ser comunicado em localidade diversa do domicílio do destinatário, será necessária requisição ao oficial competente do domicílio do destinatário para sua efetivação, sendo vedado o registro de documentos para fins de notificação, interpelação ou aviso por lotes ou sem inserção dos dados no Indicador Pessoal ou com dispensa da respectiva comunicação.

§ 2º Os registros de cartas notificatórias ou interpelatórias, avisos e outras comunicações não poderão ter como base de cálculo conteúdo econômico e serão remunerados em valor fixo, sem prejuízo do integral reembolso das despesas de remessa e devolução, na forma do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

§ 3º No exercício da função notificante, o oficial e seus prepostos poderão efetuar suas comunicações pessoalmente, por meio eletrônico ou via postal, nos limites da sua competência territorial, ficando-lhe assegurado, em caso de suspeita de ocultação, a aplicação de hora certa e requisição de força policial, quando necessária ou houver risco à sua integridade física.

§ 4o O certificado da comunicação efetuada será averbado no registro que lhe deu origem.' (NR)"

(...)

Art. 167. ...

I - ...

43) da propriedade fiduciária de imóvel decorrente do contrato fiduciário.”

Dê-se ao art. 795 e seu parágrafo único a seguinte redação:

Art. 795. A partir da entrada em vigor deste Código, é vedada a constituição de sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações.

Parágrafo único. As sociedades em comandita simples ou por ações existentes na data da entrada em vigor deste Código continuam sujeitas às normas da lei anterior aplicáveis ao tipo societário adotado.

Dê-se ao art. 796 a seguinte redação:

Art. 796. (...)

VII – O inciso VI do art. 44, o inciso III do artigo 202, os incisos IV e V do § 1º, os incisos VI, VII, VIII do § 3º do art. 206, e os artigos 226, 693 a 721, 887 a 926, 980 e 1.052 a 1.092, 1097 a 1.149 a 1.195 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

(...)

X – o artigo 7º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994;

XI – As demais disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 05 de abril de 2016.

Deputado ALEX MANENTE
PPS/SP